



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13608.000126/2001-86
Recurso nº : 128.561
Acórdão nº : 204-00.634

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 03 / 06 / 06

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MAROCA E RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MIN. DA FAZENDA - 2º C.C.
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/11/05
<i>ESCOMPC</i>
VISTO

IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Descabe a atualização monetária dos créditos escriturais de IPI, no período transcorrido entre a data do seu registro no livro de apuração e a data do pedido administrativo de ressarcimento/compensação, por absoluta falta de previsão legal. Igualmente descabida é a incidência de juros calculados à taxa Selic, uma vez que, neste caso, nenhum valor adentrou indevidamente os cofres da União, não havendo, por conseguinte que se falar em mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAROCA E RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões.

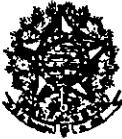
Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Júlio César Alves Ramos
Júlio César Alves Ramos
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13608.000126/2001-86
Recurso nº : 128.561
Acórdão nº : 204-00.634

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : MAROCA E RUSSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

Trata a presente lide de deferimento parcial do pedido de ressarcimento de fls. 01, cumulado com os pedidos de compensação de fls. 30/31, referente a créditos nas aquisições de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, realizadas no 4º trimestre do ano-calendário de 2000. Requeru a contribuinte o montante de R\$20.070,82, alegando amparo legal no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999.

Consoante o exposto no Parecer Sefis 13/2004, às fls. 33/36, o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de fl. 01, reconhecendo à contribuinte o saldo credor de R\$6.127,73, conforme apurado à fl. 37. Conseqüentemente, as compensações pleiteadas pela contribuinte foram também parcialmente homologadas.

O auditor fiscal - encarregado de proceder às verificações necessárias à análise do presente pleito - constatou que a contribuinte, em flagrante desobediência ao artigo 2º, § 3º, da IN SRF nº 33, de 04/03/1999, no período de outubro de 2000 a dezembro de 2001, não procedeu ao devido estorno do crédito do IPI relativo aos insumos (MP, PI e ME), empregados na industrialização de produtos não-tributados, no Livro Registro de Apuração do IPI, majorando, sobremaneira, o saldo credor acumulado a cada trimestre. Sendo assim, o auditor fiscal elaborou, à fl. 37, o demonstrativo de apuração dos valores dos créditos de IPI a serem anulados, mediante estorno na escrita fiscal, pela segregação dos créditos conforme a sua natureza - se utilizados em produtos com alíquota zero ou não-tributados - em função das respectivas receitas de vendas, conforme o disposto no artigo 3º da IN SRF nº 33, de 04/03/1999. Chegou-se, assim, ao crédito de R\$6.127,73.

Regularmente notificada, a requerente apresenta manifestação de inconformidade de fls. 45/47, com a anexação, às fls. 48/51, da planilha com o demonstrativo dos créditos mensais, da correção pela Taxa Selic e do resumo da compensação efetuada, e ainda do saldo a compensar futuro. Nos parágrafos reproduzidos a seguir consigna os motivos que resumem a sua argumentação:

"(...) tendo solicitado o ressarcimento da importância correspondente ao crédito incentivado do IPI, apurado de acordo com a legislação em vigor, e a compensação com tributos e contribuições diferentes, previstos na legislação, tendo apresentado à fiscalização todos os livros e documentos solicitados, referente ao período, vem (...) manifestar sua inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório, cujo valor deferido não foi devidamente corrigido pela Taxa Selic, conforme determina a Lei nº 9.065/95, requerendo como segue:

(...)

Os valores foram objeto de pedido de ressarcimento nos meses de dezembro de 2001 e janeiro de 2002, referente a créditos de 1999, 2000 e 2001, pelos valores originais, sendo portanto devida a atualização monetária com base na Taxa Selic.

A compensação deverá ser efetuada de forma ordenada e crescente, fato que não foi observado pelo fiscal, fazendo o lançamento dos valores a compensar de forma

M QM 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13608.000126/2001-86
Recurso nº : 128.561
Acórdão nº : 204-00.634

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/12/06
VISTO

2º CC-MF
FL.

alternada, o que resulta em prejuízo para o contribuinte, deixando ainda de considerar a atualização pela Selic."

A contribuinte prossegue tecendo considerações a respeito de compensações e/ou créditos solicitados nos processos 13608.000105/2002-41; 13608.000201/2002-90; 13608.000121/2001-53; 13608.000123/2001-42; 13608.000124/2001-97; 13608.000125/2001-31; 13608.000012/2002-17 e 10680.012033/2002-14. O valor original do IPI a ressarcir, aduz a contestante, comporta o valor compensado que processado anula a multa e os juros calculados indevidamente quando da efetivação das compensações efetuadas pelo auditor fiscal. Portanto, segundo os demonstrativos de fls. 50/53, se acrescida a atualização monetária aos saldos credores da matriz e da filial, desde janeiro de 1999, deduzidas as compensações efetuadas, restaria um saldo credor, referente à atualização, em janeiro de 2002, de R\$67.028,05 (fl. 50).

Finaliza a manifestante, requerendo a revisão dos cálculos, com a consequente atualização monetária dos créditos de IPI, e com a eliminação da cobrança indevida de supostos débitos.

É o relatório.

Julgada em, 30 de setembro de 2004, a manifestação de inconformidade da empresa não foi acolhida, tendo a DRJ em Juiz de Fora - MG proferido Decisão de nº 8.267, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR ESCRITURAL DE IPI - LEI N.º 9.779/1999. INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC. Sobre o ressarcimento de saldo credor de IPI, seja ele concedido em espécie ou utilizado na compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não incidirão juros equivalentes à taxa referencial Selic, por falta de previsão legal que autorize tal acréscimo.

Solicitação Indeferida

Inconformada com tal decisão recorreu a empresa, reapresentando, em essência, a este Conselho, as mesmas razões aduzidas em sua manifestação de inconformidade, as quais, em seu entender dariam razão à correção monetária pretendida.

É o relatório.



3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13608.000126/2001-86
Recurso nº : 128.561
Acórdão nº : 204-00.634

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

A matéria já foi reiteradamente submetida a este colegiado, tendo sempre me manifestado pela sua improcedência, adotando para tanto voto do ilustre presidente, que mais uma vez peço vênia para transcrever.

Aduzo complementarmente, dada a jurisprudência que se vem estabelecendo nesta câmara no sentido de reconhecer o direito à correção a partir data da protocolização do pedido e até a sua concessão, que não é este o pleito do contribuinte. Deseja ele que os créditos sejam corrigidos desde o momento de sua escrituração fiscal até a protocolização do pedido administrativo.

Ora, sabemos todos que a figura da correção monetária foi banida do nosso ordenamento jurídico com a estabilização monetária promovida pelo plano real. Tal banimento ficou expresso em lei não revogada até o presente momento. Mesmo antes dele, inexistia previsão legal para correção monetária dos créditos escriturais, matéria já sobejamente analisada pelo Poder Judiciário.

Após a extinção da correção monetária, passou a União a reconhecer a incidência de juros moratórios, calculados à taxa Selic, sobre os direitos de crédito do contribuinte correspondentes a valores que tenham indevidamente ingressado nos cofres do sujeito ativo. É fundamental ressaltar essa justificativa que, além de decorrer do princípio da isonomia, uma vez que os mesmos juros incidem sobre os pagamentos em atraso, visa a afastar o argumento, em meu entender legítimo, de enriquecimento ilícito do ente ativo da relação tributária a quem, em última instância, cabe deferir ou não o direito do contribuinte. Assim, protelando-o poderia beneficiar-se pela disponibilidade dos recursos.

Ora, só por esse motivo já se pode ver que nenhuma razão assiste aos contribuintes que pretendem que os seus créditos de IPI sejam corrigidos até o momento da protocolização do seu pedido administrativo de resarcimento. É que até aí nenhum valor adentrou indevidamente os cofres da União, isto é, o saldo credor que se pretende ressarcir ou compensar resulta da aplicação correta da legislação quando das aquisições praticadas.

Em se tratando de pedido de compensação, ainda mais absurdo resulta o pleito. É que se o débito tributário que se pretende compensar já se encontra vencido na data da protocolização, é esta data que é tomada como referência para a incidência de juros. Disso decorre que apenas a mora do contribuinte é “penalizada”, cessando, entretanto, logo que ele entra com o seu pedido.

Se se trata de débitos vincendos, a compensação é feita na data do vencimento, não incidindo, por conseguinte, qualquer acréscimo, já que não há mora de nenhuma das partes.

Acresce a isso o fato de que a protocolização pode-se dar logo após o final do trimestre em que o contribuinte apurou saldo credor. Por exemplo, no caso presente, nada obstava a empresa a pleiteá-la ainda em 1999; se protelou o pedido até 2001, não há justificativa para que pretenda ser compensada pelo seu “cochilo”. Nesse sentido, apenas caberia o argumento de que o retardamento exigido pela lei poderia ter prejudicado a empresa que já possuísse tributo compensável antes do final do trimestre. Nada há que o julgador possa aqui fazer, dado que assim a lei estabeleceu.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13608.000126/2001-86
Recurso nº : 128.561
Acórdão nº : 204-00.634

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26.12.05
VISTO

2º CC-MF
FI.

Forte nessas razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS